



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.001113/2003-17  
**Recurso nº** 156.120 Embargos  
**Acórdão nº** 1302-00.169 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não restar comprovada a contradição invocada na peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis Guerra, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

COTONIFÍCIO - KURASHIKI DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS ao acórdão número 108-09.820, da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, ao argumento de que o mesmo contém contradição.

Segundo a Embargante, a contradição existe na medida em que o acórdão proferido reconheceu que a retenção na fonte é considerada uma antecipação de imposto, mas que *“essa antecipação não gera direito à restituição ou compensação enquanto não apurado devidamente o crédito do contribuinte no período”*, decorrendo, daí, a contradição apontada.

Arrematou dizendo que sendo o IRRF uma antecipação gera direito à compensação, independente de eventuais erros formais cometidos pelo contribuinte, devendo prevalecer a verdade material.

Finalizou requerendo o conhecimento dos embargos com a declaração de improcedência da exigência fiscal referida no acórdão embargado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Conheço do recurso de embargos, eis que é hábil tempestivo.

A Embargante apresentou a Declaração de Compensação de fls. 01, pretendendo com ela extinguir débitos seus, mediante a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 137.042,24. A decisão de primeira instância reconheceu um direito creditório no valor de R\$ 40.228,47.

Sobreveio a Manifestação de Inconformidade onde o fulcro da argumentação da interessada é no sentido de que não foram considerados diversos valores referentes a IRRF, valores esses devidamente registrados em seus livros contábeis.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido, consignando que *“o que cabe ser analisado neste processo, é a consistência do saldo negativo de IRPJ da contribuinte em 31/12/2002. Por consequência óbvia, a análise dessa consistência levará em conta apenas as normas que regem a apuração desse saldo negativo, abstraindo-se da existência de outras normas que regem situações distintas, ainda que estas possam, de forma indireta, virem a influir nesse saldo negativo”*.

Após consignar que *“...a razão do indeferimento é que, no encerramento de cada período, a contribuinte não registrou em suas DIPJ e deduziu os montantes do IRRF do imposto de renda efetivamente devido...”*, asseverou:

*É óbvio que a contribuinte poderia ter tentado reaver esses valores, aos quais aparentemente teria direito. Entretanto, deveria fazê-lo pela via adequada, promovendo as devidas retificações em suas DIPJ. O que não se pode é, neste processo, promover alterações nas DIPJ alusivas aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, como pretende a impugnante.*

No recurso voluntário, a ora Embargante reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e deu ênfase para a necessidade de se homenagear o princípio da verdade material.

Apreciando o recurso voluntário, a Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes negou-lhe provimento, transcrevendo parte do voto proferido pela instância originária.

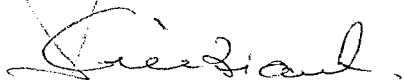
Em complemento, o voto condutor reafirmou que versando o pedido inicial sobre direito creditório estribado em saldo negativo de IRPJ, como tal deveria ser examinado. Confirmou que o IRRF é considerado uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

De outra parte, dita retenção, segundo o voto condutor, não geraria direito à restituição ou compensação, enquanto não apurado devidamente, ou seja, *“seu aproveitamento*

*se daria após a apuração definitiva do imposto de renda a cada período, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa”.*

Assim explicitado o voto, não vislumbro qualquer contradição passível de ajuste e principalmente de produzir efeitos modificativos ao acórdão embargado.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator

